



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002698-42.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante EIDARLI PIEROBON, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso oficial, considerado interposto, provido parcialmente e integralmente provido o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002698-42.2023.8.26.0038 - Araras.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Eidarli Pierobon.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Rodrigo Peres Servidone Nagase.

Voto nº 44.811.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (Braços, punho e mãos) – Demonstradas as lesões, o nexo causal e a incapacidade total e permanente – Aposentadoria por invalidez acidentária devida – Recurso oficial, considerado interposto, provido parcialmente e integralmente provido o recurso da autora.

A r. sentença de fls. 221/223, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente ação promovida por Eidarli Pierobon contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-doença no período de 28/06/2022 a 24/05/2023; atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora; além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).

Apela a autora. Insurge-se contra a concessão de benefício temporário, posto que a perícia apurou a existência de

incapacidade permanente. Pugna, assim, pela concessão de aposentadoria por invalidez acidentária desde a data do cancelamento administrativo do benefício (28.06.22) por lhe ser mais vantajosa do que a aposentadoria por idade concedida administrativamente.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Eidarli Pierobon que em razão de sua atividade laborativa (auxiliar de montagem na empresa Belpas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., CTPS – fls. 45) apresenta males nos membros superiores que a incapacitam para seu trabalho habitual.

A prova técnica realizada pelo Dr. Edson de Souza Brito Garcia constatou que a segurada apresenta “*tendinopatia do supraespinhal do ombro E, síndrome do túnel do carpo bilateral, mononeuropatia do MSE, CID M75, G 56.0 e G 56.8 respectivamente.*” (fls. 123 – quesito do Juízo, item b).

Ao exame físico realizado na autora, afirmou o perito:-

“Autora trajada adequadamente, aparentando regular estado geral, corada, hidratada, humor depressivo, apresenta sinais de sofrimento físico, senta-se e levanta-se com dificuldade, manuseia papeis e documentos com dificuldade mucosas palpebrais normocoradas, ausculta pulmonar

exibindo murmúrio vesicular normal, ausculta cardíaca apresentando bulhas rítmicas e normofonéticas, aparelho musculoesquelético apresenta cicatriz longitudinal na região do punho E, ao teste de força muscular através de movimento executado pela periciada, com resistência imposta pelo perito, demonstrou dor, força muscular diminuída do MSE, limitação do arco de movimentos do MSE, deambulação vagarosa.” (fls. 121/122 - destaquei)

O nexo causal entre as lesões que acometem os membros superiores da segurada e as atividades por ela desenvolvidas no trabalho como auxiliar de montagem foi estabelecido pelo perito judicial. *Verbis:-*

“b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Sim. Movimentos repetitivos.” (fls.124/125 – quesito específicos - item b).

Em reforço à conclusão pericial, analisado o histórico ocupacional da segurada, salta aos olhos o fato dela sempre ter exercido atividades braçais, laborando em mais de uma oportunidade como auxiliar de montagem (CTPS - fls. 22 e 45).

Por fim, a incapacidade total e permanente da autora

para o trabalho foi reconhecida pelo *expert*: -

*“Concluo pela Incapacidade **Total e Permanente** da Autora para atividades laborativas.” (fls. 132 destaquei).*

Neste passo, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Assim, tratando-se de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária é medida que se impõe.

É devido também o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício é devido, como pugnado nas razões de recurso, a partir de 28/06/2022. Esta é, aliás, a data da cessação do último benefício por incapacidade temporária concedido à autora anteriormente à propositura da presente ação.

As parcelas percebidas posteriormente à esta data, em razão das mesmas moléstias aqui reconhecidas (NB nº 31/644.026.139-1 - fl. 164), serão devidamente compensadas.

Com a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, tida pela apelante como mais vantajosa, de rigor o cancelamento da aposentadoria por idade a ela concedida administrativamente (fls. 164). Mas os valores percebidos a título da aposentadoria por idade também serão compensados.

A atualização monetária das parcelas em atraso

observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

A verba honorária fixada na r. sentença não comporta alteração.

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial, considerado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto, e dou integral provimento ao recurso voluntário da autora.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)